



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.19.146604-4/000      **Númeraço** 1466044-  
**Relator:** Des.(a) Eduardo Machado  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Eduardo Machado  
**Data do Julgamento:** 18/02/2020  
**Data da Publicação:** 27/02/2020

**EMENTA:** CONFLITO DE JURISDIÇÃO - MAUS TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS - CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - DENÚNCIA RECEBIDA - PENAS QUE ULTRAPASSAM 02 (DOIS) ANOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A denúncia recebida atribui à interessada a prática do crime previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98, por 19 (dezenove) vezes, havidos em concurso material, penas máximas de cada um dos delitos, que somadas, ultrapassam 02 (dois) anos, afastando, assim, a competência do Juizado Especial Criminal para o julgamento do processo.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.19.146604-4/000 - COMARCA DE ITUIUTABA - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ITUIUTABA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, À UNANIMIDADE, em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO DE JURISDIÇÃO.

DES. EDUARDO MACHADO

RELATOR.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. EDUARDO MACHADO (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de Conflito de Jurisdição suscitado, às fls. 67/68, pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ituiutaba, que entende como competente para o julgamento do processo o Juiz do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ituiutaba.

Em apertada síntese, o Suscitante alega "que está sendo imputada à denunciada a prática do crime previsto no art. 32, da Lei 9.605/98, por 19 (dezenove) vezes, na forma do art. 69, do Código Penal. No entanto, a capitulação atribuída pelo titular da ação penal, no caso, revela evidente excesso de acusação, capaz de ensejar modificação de competência absoluta do Juizado Especial e de subtrair da ré a possibilidade de acesso a benefícios despenalizadores... Todavia, os elementos produzidos não são capazes de sequer sugerir a existência de dolo autônomo em relação a cada um dos animais. Ao contrário, aparentemente, a conduta teria se dado no mesmo contexto, mediante ação única ou, ao menos, em idênticas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução a evidenciar a caracterização de concurso formal ou de continuidade delitiva... Assim, restou caracterizada situação excepcional, apta a autorizar o órgão jurisdicional a promover "emendatio libeli" (art. 383, do CPP) antes da prolação da sentença, sob pena de indevida modificação de competência absoluta de órgão jurisdicional e de subtração da possibilidade de acesso a benefícios despenalizadores."

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 72/74, "opina pelo conhecimento do presente conflito, para que seja declarada a competência da Justiça Comum, para onde os autos deverão ser remetidos".

É o breve Relatório.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do conflito.

A denúncia de fls. 02A/03A, recebida à fl. 50, atribui à interessada a prática do crime previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98, por 19 (dezenove) vezes, havidos em concurso material, penas máximas de cada um dos delitos, que somadas, ultrapassam 02 (dois) anos, afastando, assim, a competência do Juizado Especial Criminal para o julgamento do processo.

Certo é que, neste momento, denunciada a interessada pela prática do concurso material de crimes, não cabe ao Magistrado analisar a pertinência ou não do artigo 69 do Código Penal.

Pelo exposto, julgo improcedente o conflito de jurisdição, declarando assim a competência do Juiz de Direito da Justiça Comum para o julgamento do processo, nos termos deste voto.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM IMPROCEDENTE O CONFLITO DE JURISDIÇÃO"